

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2025

Institui diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres nos serviços públicos.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.183, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui diretrizes para a prevenção, a identificação e o enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres no âmbito dos serviços públicos.

A proposição define a violência simbólica e institucional contra mulheres no contexto da prestação de serviços públicos e estabelece diretrizes voltadas à promoção do atendimento humanizado e respeitoso, ao combate a estereótipos e práticas discriminatórias, à garantia de escuta qualificada e ao fortalecimento da dignidade, da autonomia e da igualdade das mulheres.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.183, de 2025, reveste-se de mérito e relevante alcance social. A proposição trata de tema sensível e atual, ao buscar prevenir e enfrentar práticas de violência institucional contra a mulher na prestação dos serviços públicos, realidade que dificulta o acesso efetivo a direitos e enfraquece a confiança das usuárias na atuação estatal.

É legítimo que o Congresso Nacional se ocupe do aperfeiçoamento dos instrumentos normativos voltados à proteção das mulheres e à promoção de um serviço público mais humanizado, respeitoso e livre de práticas discriminatórias. Sob esse aspecto, a iniciativa mostra-se oportuna e compatível com os valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que sua redação original pode ser aperfeiçoada, a fim de conferir maior objetividade normativa e aplicabilidade prática. Nesse sentido, o Substitutivo ora apresentado acolhe o mérito da matéria e lhe atribui disciplina mais precisa e operacional. O texto institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência Institucional contra a Mulher na prestação de serviços públicos, define essa forma de violência, estabelece diretrizes de atendimento e prevê medidas de implementação pelos órgãos e entidades abrangidos.

A nova redação também se articula com instrumentos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, quanto ao recebimento e ao tratamento das manifestações das usuárias. Com isso, preserva-se a contribuição do autor e, ao mesmo tempo, confere-se maior coerência normativa e efetividade à proposição.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Administração e Serviço Público, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.183, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

Apresentação: 27/05/2026 14:20:45.033 - CASP
PRL 1 CASP => PL 7183/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267982857800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2025

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência Institucional contra a Mulher na prestação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência Institucional contra a Mulher na prestação de serviços públicos.

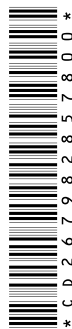
Parágrafo único. O Programa aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições privadas que prestem serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência institucional contra a mulher toda ação, omissão, prática, conduta, linguagem, procedimento ou forma de atendimento que, no âmbito da prestação de serviço público, em razão do sexo feminino:

I – importe em desqualificação, constrangimento, discriminação ou desrespeito à usuária;

II – imponha obstáculo indevido, exigência desproporcional ou retardamento injustificado ao atendimento, ao acesso a serviço público ou ao exercício de direito; ou

III – provoque revitimização da usuária, inclusive por meio de descrédito injustificado de seu relato, repetição desnecessária de informações de caráter sensível ou desconsideração de sua condição específica.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, quando a conduta configurar abuso de autoridade.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência Institucional contra a Mulher:

I – promoção do atendimento público humanizado e respeitoso à usuária;

II – prevenção da revitimização e de práticas discriminatórias em razão do sexo;

III – garantia de escuta qualificada e de acolhimento adequado;

IV – preservação do sigilo e da privacidade da usuária e, sempre que possível, observância de sua preferência quanto ao sexo do profissional responsável pelo atendimento; e

V – encaminhamento da usuária, quando necessário, a setor ou serviço competente para atendimento especializado.

Art. 4º Os órgãos e as entidades abrangidos por esta Lei adotarão, no mínimo, as seguintes medidas para a implementação do Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência Institucional contra a Mulher:

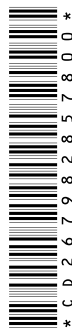
I – elaboração de orientações internas de atendimento voltadas à prevenção da violência de que trata esta Lei;

II – divulgação, em local visível e em meio eletrônico, quando houver, dos direitos da usuária e dos canais disponíveis para manifestações relativas à violência institucional contra a mulher;

III – adoção de procedimentos que favoreçam o recebimento acessível e simplificado das manifestações de que trata esta Lei, com preservação do sigilo da usuária;

IV – promoção de ações de capacitação dos agentes públicos que atuem no atendimento direto ao público; e

V – encaminhamento da usuária, quando necessário, ao setor ou serviço competente para atendimento especializado.



§ 1º O agente público que presenciar ou tomar conhecimento de prática de violência institucional contra a mulher no exercício de suas funções deverá comunicá-la à chefia imediata ou à ouvidoria do órgão ou entidade.

§ 2º É vedada qualquer forma de retaliação contra a usuária que apresentar manifestação relativa à violência de que trata esta Lei ou contra o agente público que efetuar a comunicação prevista no § 1º.

Art. 5º As manifestações relativas à violência de que trata esta Lei serão recebidas e tratadas na forma da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Parágrafo único. Os relatórios de gestão previstos no art. 15 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, indicarão, sempre que possível, o número e a natureza das manifestações relativas à violência institucional contra a mulher.

Art. 6º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a aplicação desta Lei no respectivo âmbito de atuação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora

